



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de janeiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 14/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Seção extraordinária do dia 6 de dezembro de 2018, que *“Dispõe sobre terapia assistida por cães, denominada “Projeto Woody”, nos locais que se especifica e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

VETO Nº 024/2019

**RAZÕES DO VETO PARCIAL
OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA
VEREADORA LETÍCIA DOS
SANTOS JOTTA QUE “DISPÕE
SOBRE TERAPIA ASSISTIDA POR
CÃES, DENOMINADA “PROJETO
WOODY”, NOS LOCAIS QUE SE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente aos arts. 3º e 4º, com o seguinte teor:

“Art. 3º O Executivo criará mecanismos de divulgação do projeto, bem como o cadastramento de seus usuários, que serão disponibilizados na rede de computadores.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação. ”

A redação do art. 3º, como se vê, cria obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais.

Cumprе enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 57, VII da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Comporta ser realçado, por fim, que o Projeto diverge do ordenamento constitucional vigente no ponto em que fixa prazo para a regulamentação da lei (art. 7º), matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84, IV), cujo exercício não pode ser coarctado pelo Legislador, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito